

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.705, DE 2020

Apensados: PL nº 318/2021 e PL nº 552/2022

Altera a Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre em qualquer situação.

Autores: Deputados RICARDO IZAR E
CÉLIO STUDART

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.705, 2020, de autoria dos Deputados Ricardo Izar e Célio Studart, pretende alterar o §1º do art. 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre, somente sendo permitidos criadouros com fins conservacionistas ou científicos e desde que devidamente legalizados.

O PL nº 4.705, de 2020, conta com duas proposições apensadas:

- PL nº 318, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Bengston, que declara a atividade de criação e reprodução de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; e

- PL nº 552, de 2022, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que estabelece as condições gerais para manutenção, criação,



comercialização e importação de exemplares da fauna silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna.

A proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas às Comissões de Cultura e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão de Cultura (CCult), não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal sob exame, de iniciativa dos ilustres Deputados Ricardo Izar e Célio Studart, tem por objetivo proibir o comércio de espécimes da fauna silvestre e foi distribuída a esta Comissão de Cultura após a apensação do PL nº 318, de 2021, que declara a criação e reprodução de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Tendo em vista a ausência de correlação entre as matérias, o relator designado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Deputado Paulo Bengston, e o relator que nos precedeu na análise das proposições nesta CCult, Deputado Luiz Lima, solicitaram a desapensação dos projetos, solicitações estas indeferidas pela Mesa Diretora.

O PL nº 552, de 2022, que estabelece as condições gerais para manutenção, criação, comercialização e importação de exemplares da fauna



silvestre brasileira, exótica e doméstica e para o controle populacional de fauna, apensado em 22 de março deste ano, também versa sobre tema não afeto a esta CCult, à exceção de seu art. 1º, parágrafo único, inciso VII, que prevê o “reconhecimento, como patrimônio cultural imaterial brasileiro, dos torneios de canto e outros referentes às particularidades das raças e espécies de animais regulamentados por entidades de classe e devidamente referendados pelo órgão público federal competente”.

Nesta CCult não cabe manifestação acerca do mérito de proibição de comércio de espécimes da fauna silvestre, tampouco permissão de criadouros, seja com que finalidade for, importação de espécimes e controle populacional de fauna. Assim, analisaremos apenas a proposição que contém mérito cultural, qual seja o PL nº 318, de 2021, que declara a criação e reprodução de animais Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, e do art. 1º, parágrafo único, inciso VII do PL nº 552, de 2022.

Na análise do PL nº 318, de 2021, e do art. 1º, parágrafo único, inciso VII do PL nº 552, de 2022, devemos levar em consideração as recomendações da Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2023, no que tange a matérias que tratam do patrimônio cultural brasileiro, segundo a qual: “proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**”.

A Súmula referenda a determinação do Decreto nº 3.551, de 2000, que estabelece que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é de competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, após processo de análise submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.



Nesse sentido, tendo em vista a legislação vigente, não é da competência do Legislativo Federal a elaboração de leis que venham determinar se um determinado bem deve ser considerado patrimônio cultural brasileiro.

Especificamente no caso do PL nº 318, de 2021, em que pese a meritória intenção do nobre Deputado Paulo Bengston, o teor da proposição é por demais vaga. A iniciativa pretende reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a atividade de criação e reprodução de animais, “em razão da sua natureza intrínseca de preservação e desenvolvimento das espécies animais, consideradas como patrimônios naturais e culturais, integrantes da identidade e da memória da sociedade brasileira”. A criação de animais é uma cultura difundida em todas as sociedades humanas, desde que os homens deixaram de ser nômades e passaram a fincar suas raízes em locais específicos. Nesse sentido, a criação de animais inespecífica, conforme propõe o PL, não é algo característico de um país, de uma sociedade apenas, como seria, por exemplo, o modo de criação de uma determinada espécie.

Em relação ao PL nº 4.705, de 2020, principal, de forma que seu mérito não se perca e possa ser devidamente analisado pelas Comissões competentes, para dar seguimento à matéria, votamos por sua aprovação.

Até porque, hoje em dia, superada a insensata noção de “autômato” e amplamente aceita a senciência dos animais não-humanos, resta reconhecido e comprovado que estes também são criaturas passíveis de sofrer dores físicas e psicológicas, possuem individualidade e personalidade próprias, interessam-se pelo mundo ao seu redor e prezam por sua vida e bem-estar.

Ademais, o contato de seres humanos com animais selvagens levou ao surgimento de 70% das infecções surgidas nos últimos 50 anos, como HIV, ebola, Sars, Mers, gripes suína e aviária e, a pior de todas, a Covid-19.



Diante do exposto, nosso voto é pela evolução da cultura humana, pelo respeito à fauna silvestre e, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.705, de 2020, principal, e pela rejeição dos apensados, PL nº 318, de 2021, e PL nº 552, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Felipe Becari
Relator

